



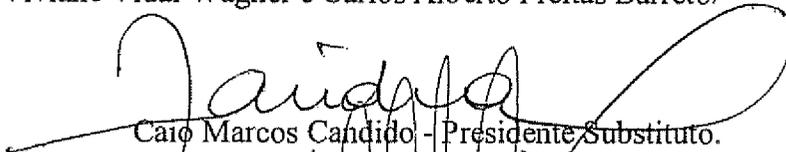
**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

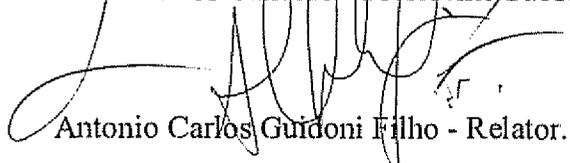
**Processo nº** 18471.001228/2004-78  
**Recurso nº** 160.189 Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9101-00.763 – 1ª Turma  
**Sessão de** 13 de dezembro de 2010  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** GUERBET PRODUTOS RADIOLOGICOS LTDA.

Ementa: ANO CALENDÁRIO 2000. IRPJ. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. MULTA ISOLADA. PREJUÍZO FISCAL. Conforme precedentes deste Colegiado, a exigência da multa de lançamento de ofício isolada, sobre diferenças de IRPJ e CSLL não recolhidos mensalmente, somente faz sentido se operada no curso do próprio ano-calendário ou, se após o seu encerramento, se da irregularidade praticada pela contribuinte (falta de recolhimento ou recolhimento a menor) resultar prejuízo ao fisco, como a insuficiência de recolhimento mensal frente à apuração, após encerrado o ano-calendário, de tributo devido maior do que o recolhido por estimativa, hipótese não ocorrente quando o contribuinte apura prejuízo ao final do exercício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, vencidos os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Viviane Vidal Wagner e Carlos Alberto Freitas Barreto.

  
Caio Marcos Candido - Presidente Substituto.

  
Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator.

EDITADO EM: 28 FEV 2011

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Leonardo de Andrade Couto, Karem Jureidini Dias, Claudemir Rodrigues Malaquias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

## Relatório

Com base no permissivo do art. 7º, I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria MF 147/2007, a Fazenda Nacional interpõe recurso especial em face de acórdão proferido pela antiga 5ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, assim ementado:

*IRPJ E CSLL - MULTA ISOLADA - FALTA DE PAGAMENTO DO IRPJ E OU CSLL COM BASE NO LUCRO ESTIMADO - A regra é o pagamento com base no lucro real apurado no trimestre, a exceção é a opção feita pelo contribuinte de recolhimento do imposto e adicional determinados sobre base de cálculo e estimada. A Pessoa Jurídica somente poderá suspender ou reduzir o imposto devido a partir do segundo mês do ano calendário, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculados com base no lucro real do período em curso. (Lei nº 8.981/95, art. 35 c/c art. 2º Lei nº 9.430/96) A falta de recolhimento ou recolhimento a menor, está sujeita à multa de 50%, quando o contribuinte não demonstra ser indevido o valor do IRPJ OU CSL do mês em virtude de recolhimentos excedentes em períodos anteriores. (Lei nº 9.430/96 art. 44 com redação dada pelo artigo 14 da MP 351/2007).*

*A base de cálculo da multa é o valor do imposto calculado sobre lucro estimado não recolhido ou diferença entre o devido e o recolhido até a apuração do lucro real anual. A partir da apuração do lucro real anual, o limite para a base de cálculo da sanção é a diferença entre o imposto anual devido e a estimativa obrigatória, se menor. (Lei nº 9.430/96 art. 44 caput c/c § 1º inciso IV e Lei 8.981/95 art. 35 § 1º letra "b").*

*A multa pode ser aplicada tanto dentro do ano calendário a que se referem os fatos geradores, como nos anos subseqüentes dentro do período decadencial contado dos fatos geradores. Se aplicada depois do levantamento do balanço a base de cálculo da multa isolada é a diferença entre o lucro real anual apurado e a estimativa obrigatória recolhida."*

O caso foi assim relatado pela Câmara recorrida, verbis:

*GUERBET PRODUTOS RADIOLÓGICOS LTDA já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão prolatada pela 6ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro RJ-I, consubstanciada no acórdão de nº 12-14.214 de 24 de maio de 2007, que julgou procedente em parte o lançamento referente a multa isolada, contido no Auto de Infração tendo em vista as seguintes infrações:*

*No dia 14.9.2004, foi lavrado o auto de infração de fls. 47/49 para exigir da interessada a multa prevista no inciso IV do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, sob a acusação de ela ter deixado de recolher, em diversos meses do ano-calendário de 2000, o imposto sobre a renda (IRPJ) determinado com base em*

*balanço ou balancete de redução ou suspensão do pagamento do tributo por estimativa.*

*2. O IRPJ mensal que deixou de ser recolhido aos Cofres Públicos está demonstrado às fls. 45 e 46.*

*3. Cientificada do lançamento em 14.10.2004, a interessada o impugnou no dia dezesseis seguinte (fls. 55/70). Alegou, em síntese:*

*3.1. que, embora tenha apurado imposto de renda a pagar referente aos meses de maio, novembro e dezembro de 2000, deixou de recolhê-lo aos Cofres Públicos, em face da apuração de prejuízo fiscal naquele ano-calendário;*

*3.2. que, por reconhecer que não ocorreu, naquele período, o fato gerador do imposto, o autuante, ao lavrar o auto de infração, acertadamente deixou de exigir os valores correspondentes aos citados meses; e*

*3.3. que, por inexistir a obrigatoriedade do recolhimento do tributo em face do prejuízo fiscal apurado, não há de se falar em exigência de multa isolada; afinal, se não existe obrigação principal, não subsiste acessória*

*4. Na impugnação, a interessada também transcreveu trechos de trabalhos produzidos por renomados tributaristas sobre a matéria em discussão e de votos proferidos por membros do Conselho de Contribuintes.*

*A 6ª TURMA da DRJ no Rio de Janeiro RJ-I através do acórdão 12-14.214 de 24 de maio de 2007 decidiu por julgar procedente em parte o lançamento, reduzindo a multa para 50% nos termos da MP 303/2006 e 351/2007.*

*Ciente da decisão em 05/6/2007, conforme AR de folha 99v, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 05/07/2007, conforme carimbo da unidade de origem na folha 100, argumentando, em epítome o seguinte:*

*Faz um histórico dos fatos.*

*Erro na base de cálculo, pois após o encerramento do exercício prevalece a base anual eis que a estimativa tem caráter de antecipação. No caso não havia base pois apurou prejuízo no ano.*

*Argumenta que o recolhimento das estimativas representa tão somente uma projeção do que será o imposto no final do ano, configurando-se em meras antecipações do devido em 31.12. Cita decisões do 1º CC e da CSRF."*

Consoante a ementa acima transcrita, o Colegiado *a quo*, por maioria, deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte para afastar a exigência das multas isoladas em virtude de ter sido aplicada depois do levantamento do balanço, momento em que a base de cálculo da multa isolada deveria ser a diferença entre o lucro real anual apurado e a estimativa

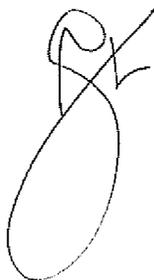
obrigatória recolhida, que inexistia em caso de Contribuinte que apura prejuízo fiscal ao fim do período base.

Sustenta a Fazenda Nacional que o acórdão recorrido contraria o art. 44, §1º, IV da Lei nº 9.430/96 e art. 97, VI do CTN, por ter afastado a multa isolada em hipótese não expressamente prevista na legislação.

O recurso especial foi admitido (despacho de fls. 163/164) ante sua tempestividade e a demonstração fundamentada da alegada contrariedade aos dispositivos legais supracitados.

Intimado, o Contribuinte apresentou suas contrarrazões de fls. 167/183, pelas quais pugna pelo desprovimento do recurso da Fazenda Nacional.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop at the bottom and a smaller, more complex shape at the top.

## Voto

Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho

O recurso especial é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Este Colegiado já possui entendimento consolidado a respeito da legitimidade da exigência de multa isolada na hipótese de não recolhimento tempestivo de tributos apurados sob o regime de estimativa mensal. Contudo, tal exigência não deve ser admitida em toda e qualquer hipótese.

A exigência da multa de lançamento de ofício isolada, sobre diferenças de IRPJ e CSLL não recolhidos mensalmente, somente se justifica se operada no curso do próprio ano-calendário ou, se após o seu encerramento, se da irregularidade praticada pela contribuinte (falta de recolhimento ou recolhimento a menor) resultar prejuízo ao fisco, como a insuficiência de recolhimento mensal frente à apuração, após encerrado o ano-calendário, de tributo devido maior do que o recolhido por estimativa. Veja-se, nesse sentido, ementas de v. acórdãos proferidos pela Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, verbis:

<i>Número do Recurso:</i>	<b><u>105-139794</u></b>	
<i>Turma:</i>	<b>PRIMEIRA TURMA</b>	
<i>Número do Processo:</i>	<b>10680.005834/2003-12</b>	
<i>Tipo do Recurso:</i>	<b>RECURSO DO PROCURADOR</b>	
<i>Matéria:</i>	<b>CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL</b>	
<i>Recorrente:</i>	<b>FAZENDA NACIONAL</b>	
<i>Interessado(a):</i>	<b>CONSTRUTORA LIDERANÇA LTDA.</b>	
<i>Data da Sessão:</i>	<b>04/12/2006 09:30:00</b>	
<i>Relator(a):</i>	<b>Marcos Vinícius Neder de Lima</b>	
<i>Acórdão:</i>	<b>CSRF/01-05.552</b>	
<i>Decisão:</i>	<b>NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA</b>	
<i>Texto da Decisão:</i>	<i>Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros José Henrique Longo e Manoel Antonio Gadelha Dias que deram provimento parcial ao recurso para restabelecer a multa isolada nos anos de 2001 e 2002. Fez sustentação oral a advogada da contribuinte Dra. Sandra Maria Dias Nunes, OAB/MG n 96284</i>	
<i>Ementa:</i>	<b>CSLL – MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA – TRIBUTO APURADO INFERIOR AO VALOR CALCULADO POR ESTIMATIVA. O artigo 44 da Lei nº 9.430/96 determina que a multa de ofício seja calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo, grandeza que não se confunde com o valor calculado sob base estimada ao longo do ano. Na apuração do lucro real anual, o tributo devido pelo</b>	

*contribuinte só é conhecido ao final do período de apuração quando ocorre a aquisição de renda pelo contribuinte - fato gerador do Imposto sobre a Renda. Improcede a aplicação de penalidade pelo não-recolhimento de estimativa quando o valor do cálculo estimado ultrapassa o tributo devido na escrita fiscal ao final do exercício.*

(.)

*Recurso Especial Negado.*

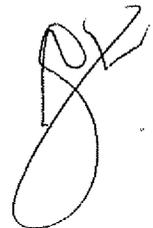
No mesmo sentido:

**Número do Recurso:** 108-133750  
**Turma:** PRIMEIRA TURMA  
**Número do Processo:** 10665.001042/99-48  
**Tipo do Recurso:** RECURSO DE DIVERGÊNCIA  
**Matéria:** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO  
**Recorrente:** TRANCID TRANSPORTE COLETIVO DA CIDADE DE DIVINÓPOLIS LTDA.  
**Interessado(a):** FAZENDA NACIONAL  
**Data da Sessão:** 27/03/2007 15:30:00  
**Relator(a):** Marcos Vinícius Neder de Lima  
**Acórdão:** CSRF/01-05.652  
**Decisão:** DPM - DAR PROVIMENTO POR MAIORIA  
**Texto da Decisão:** Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antônio Gadelha Dias que deram provimento ao recurso, para reduzir o percentual da multa isolada para 50%.

**Ementa:** CSLL – MULTA ISOLADA – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA – O artigo 44 da Lei nº 9.430/96 preceitua que a multa de ofício deve ser calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo, materialidade que não se confunde com o valor calculado sob base estimada ao longo do ano. O tributo devido pelo contribuinte surge quando é o lucro apurado em 31 de dezembro de cada ano. Improcede a aplicação de penalidade pelo não-recolhimento de estimativa quando a empresa recolhe, ao longo do ano, valor superior ao apurado em sua escrita fiscal ao final do exercício  
Recurso especial provido.

No mesmo sentido:

**Número do Recurso:** 107-133806  
**Turma:** PRIMEIRA TURMA  
**Número do Processo:** 10140.001362/2002-47  
**Tipo do Recurso:** RECURSO DE DIVERGÊNCIA  
**Matéria:** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO  
**Recorrente:** AGROPASTORIL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS SÃO JORGE LTDA.  
**Interessado(a):** FAZENDA NACIONAL  
**Data da Sessão:** 04/12/2006 15:30:00  
**Relator(a):** José Henrique Longo



*Acórdão:* **CSRF/01-05.578**  
*Decisão:* **DPM - DAR PROVIMENTO POR MAIORIA**  
*Texto da Decisão:* *Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros José Henrique Longo (Relator) e Manoel Antonio Gadelha Dias que negaram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Dorival Padovan.*

*Ementa:* **RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA - MULTA ISOLADA LANÇAMENTO DEPOIS DE ENCERRADO O ANO CALENDÁRIO:** *Encerrado o período anual da apuração, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter eficácia, uma vez que prevalece a exigência efetivamente devida, apurada com base no balanço anual, revelando-se improcedente a cominação de multa, mormente se o contribuinte optou, antes da ação fiscal, em incluir a referida no REFIS.*

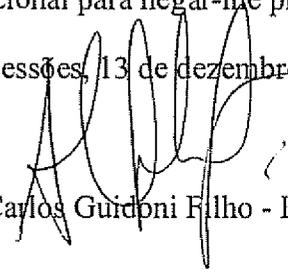
No mesmo sentido:

*Número do Recurso:* **103-124946**  
*Turma:* **PRIMEIRA TURMA**  
*Número do Processo:* **10280.009389/99-26**  
*Tipo do Recurso:* **RECURSO DO PROCURADOR**  
*Matéria:* **IRPJ**  
*Recorrente:* **FAZENDA NACIONAL**  
*Interessado(a):* **Y. YAMADA S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA**  
*Data da Sessão:* **05/12/2005 09:30:00**  
*Relator(a):* **José Carlos Passuello**  
*Acórdão:* **CSRF/01-05.327**  
*Decisão:* **NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA**  
*Texto da Decisão:* *Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros José Henrique Longo e Manoel Antonio Gadelha Dias que deram provimento ao recurso.*  
*Ementa:* **IRPJ – RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA – MULTA ISOLADA – LANÇAMENTO DEPOIS DE ENCERRADO O ANO-CALENDÁRIO:** *Encerrado o período anual de apuração do imposto de renda, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter eficácia, uma vez que prevalece a exigência do imposto efetivamente devido, apurado com base no lucro real, em declaração de rendimentos apresentada tempestivamente, revelando-se improcedente a cominação de multa sobre eventuais diferenças se o imposto recolhido antecipadamente superou o efetivamente devido. Recurso especial negado.*

Do exame dos autos verifica-se que no ano-calendário de 2000 a Interessada apurou prejuízo fiscal (fl. 10). Nesse sentido, considerando-se: (i) a ausência de resultado tributável no ano-calendário de 2000; (ii) a iterativa jurisprudência deste Colegiado; e (iii) o fato de os lançamentos terem sido lavrados posteriormente ao encerramento dos respectivos períodos de apuração do IRPJ, é de rigor o afastamento das multas isoladas aplicadas.

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2010.

  
Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator